

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2010/10528

Interessado: Victor Samuel Cavalcante da Ponte
Assunto: Requalificação jurídica dos fatos narrados no Termo de Acusação
Diretor-relator: Eli Loria

Voto

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra Victor Samuel Cavalcante da Ponte, na qualidade de Diretor Administrativo do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (“BNB”, “Banco” ou “Companhia”) por ter assinado, em 26/06/06, o “Contrato sob condição resolutiva de pagamento e transação relativo ao contrato de financiamento entre FRUTAN – Frutas do Nordeste do Brasil Ltda. e BNB – Banco do Nordeste do Brasil S.A.”, reduzindo dívidas da FRUTAN junto ao BNB, oriundas de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, sem a deliberação colegiada da Diretoria. Fui sorteado relator na Reunião do Colegiado realizada em 16/11/10.

Entendeu a SEP que teria havido infração ao art. 154, §2º, “a”¹, da Lei nº 6.404/76, “ato de liberalidade”, porquanto o estatuto social do BNB estabelecia em seu artigo 24 que as deliberações da Diretoria seriam sempre colegiadas, tomadas por maioria de votos, sendo vedada a atuação individual de qualquer dos membros. O parágrafo 2º do art. 28 do mesmo instrumento ainda reiterava tal comando para o deferimento e administração das operações de crédito.

Há várias definições de ato de liberalidade. Em geral a definição é exemplificativa², ressaltando, no entanto, aqueles atos que oneram financeiramente a companhia, sem que exista contrapartida econômica para a mesma. Também se definem os atos de liberalidade como aqueles que “oneram as finanças da empresa, e que não dizem respeito aos seus interesses e atividade (...) é a dilapidação do ‘caixa’ da companhia”³.

¹ “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.” (grifei).

² Nesse sentido a definição de Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA: “(...) de dar aval ou fiança em benefício de terceiro sem que este ato tenha por contrapartida relacionada ao exercício do objeto social da sociedade em si mesma ou do grupo ao qual ela pertence.” In *Curso de direito comercial*. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 459.

³ Cf. REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, 2º volume. São Paulo: Saraiva, 2982, pp. 175/176.

A LSA, no entanto, considerando as responsabilidades sociais da companhia, em seu art. 154, § 4º, permite ao conselho de administração ou a diretoria autorizarem atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa. Dessa forma, podemos, ao revés, tratar o ato de liberalidade como aquele ato que, não constituindo o cumprimento de uma obrigação, decresce o patrimônio da companhia sem atender ao interesse social.

No caso, entendo que os fatos estão narrados de forma adequada. Verifico, entretanto, que o processo administrativo não investigou se haveria regularidade na renegociação em si relatando, apenas, que houve descumprimento de norma estatutária.

De fato, existem fortes evidências de que o acusado não teria agido de forma diligente em relação à assinatura, em 26/06/06, de forma isolada, do “Contrato sob condição resolutiva de pagamento e transação relativo ao contrato de financiamento entre FRUTAN – Frutas do Nordeste do Brasil Ltda. e BNB – Banco do Nordeste do Brasil S.A.”, reduzindo dívidas da FRUTAN junto ao BNB, vez que o artigo 24 do estatuto social determinava que as deliberações da Diretoria deveriam ser tomadas sempre de forma colegiada, vedada a atuação individual de qualquer de seus membros. Dessa forma, entendo que o acusado possa ter agido em infração ao dever de diligência previsto no art. 153⁴ da lei societária.

Feitas essas considerações, submeto ao Colegiado a presente proposta de nova qualificação jurídica dos fatos narrados, nos termos e para os fins do art. 25 da Deliberação CVM nº 538/08, abrindo-se, prazo para o aditamento da defesa ao acusado acima referido, nos termos do art. 26⁵ da citada Deliberação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2011.

Eli Loria
Diretor relator

⁴ “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

⁵ “Art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.”